UNIVERSIDADE TIRADENTES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA NAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS DO PRESO

Anna Manuelly Nascimento Araújo

FrancieleFaistel Ventura

Aracaju

2015

ANNA MANUELLY NASCIMENTO ARAÚJO

A FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA NAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS DO PRESO

Artigo Científico apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação da Universidade Tiradentes.

Aprovada em ____/____/_____.

Banca Examinadora

_____

FrancieleFaistel Ventura
Universidade Tiradentes

_____

Examinador - Universidade Tiradentes

_____

Examinador - Universidade Tiradentes

FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA NAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS DO PRESO

Anna Manuelly Nascimento Araújo [1]

RESUMO

O presente artigo científico vem com a proposta de discussão e reflexão crítica acerca da aplicabilidade e eficácia do Instituto da Ressocialização nas penas privativas de liberdade, onde constatamos a insuficiência do sistema penitenciário e consequentemente a falência ressocializadora.Além de tecer importantes considerações acerca da violação aos princípios atinentes a Lei de Execução Penal e aos direitos do preso, estabelecidos na Constituição de 1988 e reafirmados na Lei de Execuções Penais. O Estado deve primar pelo binômio punir/ressocializar, desde que, em acordo com os princípios da referida lei, pois, é importante que as unidades carcerárias cumpram suas funções de reeducação e ressocialização, tão defendidas pela LEP, de modo que, o princípio da dignidade da pessoa humana seja um foco para que ações estatais visem consagrar a reabilitação social do preso.

Palavras-chave:execução penal; Estado; sistema penitenciário; ressocialização; dignidade da pessoa humana; punir; princípios; direitos do preso; reeducação.

INTRODUÇÃO

A Lei 7210 de 1984, amplamente conhecida como Lei de Execução Penal, preceitua em seu primeiro artigo queo objetivo da Execução Penal é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O que entendemos por harmônico é o resultado da plena união e relação das realidades que constituem a verdade, portanto, a Ressocialização. Sendo assim, o Estado é amplamente responsável por propiciar essa condição harmônica ao passo que ele precisa exerce o "*jus puniendi"* para inibir o surgimento de novos delitos.

[1]Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT), Campus Farolândia. E-mail: manuaraujoo@live.com

Como o fazer sem praticar os excessos esem violar os direitos do preso e os princípios atinentes a própria Lei de Execução? A Lei de Execução Penal Brasileira contempla a Ressocialização? Quais os direitos do preso que são violados?

Nessa perspectiva, trataremos o tema de modo que os operadores do Direito possam garantir o respeito aos direitos do preso, preservando assim a dignidade da pessoa humana, pois, a Lei de Execução Penal brasileira, é considerada uma das mais avançadas do mundo e não podemos retroceder quando saímos do garantismo penal para os extremos do direito penal máximo ou direito penal do inimigo, violando os direitos humanos e não permitindo portanto, que o preso tenha o direito de retornar ao convívio social.

A metodologia utilizada para se alcançar este objetivo, se fundou no método dedutivo, uma vez que o estudo partiu de uma formulação geral para buscar as partes do fenômeno estudado, com o fim de sustentar e confirmar esta formulação.[2]

A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e documental, uma vez que foram consultados livros, artigos, monografias e periódicos pertinentes ao tema para a formulação deste entendimento.

1. ESTUDO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 BREVE ESTUDO DA PENA

A origem das penas e do direito de punir no Direito Penal, acompanha a evolução da humanidade ao longo dos séculos. Já dos primórdios, os primeiros homens selvagens se viam forçados a se reunir pelas ameaças e obstáculos que encontravam naqueles tempos. Por esse motivo eram bastante regrados e organizados de forma comunitária. Essa foi a forma que eles teriam encontrado de se proteger e abrir possibilidade para uma futura vida em sociedade, o sacrifício da liberdade de cada indivíduo, em prol da comunidade. Por ter sido estritamente necessário, uma fração mínima do sacrifício comunitário era cedida.

Por tudo isso, BECCARIA[3] afirmava que “todo exercício do poder que se afasta dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é usurpação e não mais poder legítimo”.

---

[2]PASOLD, César L. **Prática da Pesquisa Jurídica**. 8. Ed. Florianópolis: OAB/SC,2003, pg. 103.
[3]BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1764.

Nesse sentido, a pena surge como um mecanismo de defesa e de correção àqueles que não se adequavam a forma comunitária.

TELES[4]enfatiza que "a pena surge com a necessária reação de defesa dos interesses dos indivíduos, e, mais tarde, também, do grupo, do clã, da tribo, que precisam ser protegidos de ataques. "

Contudo, as penas foram se moldando a evolução histórica da humanidade a medida que se mudavam as regras, indivíduos, leis, forma de governo e o momento histórico.

1.2 DAS PENAS

1.2.1 Conceito

A pena surge a partir da necessidade de regrar o homem em suas relações sociais e atitudes, na perspectiva de serem evitados novos delitos.

Para CAPEZ[5], "É a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade".

Segundo CERNICCHIARO[6], a pena pode ser encarada sob três aspectos: *substancialmente* consiste na perda ou privação do exercício do direito relativo a um objeto jurídico; *formalmente* está vinculada ao princípio da reserva legal e somente é aplicada pelo poder judiciário, respeitado o princípio do contraditório; e *teleologicamente*mostra-se, concomitantemente castigo e defesa social".

Do mesmo modo, para SOLER[7], "a pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal ao autor de uma infração (penal), como retribuição do seu ato ilícito, consistente em uma diminuição de um bem jurídico, cujo fim é evitar novos delitos".

Para evitar que a aplicação da pena seja baseada em meras hipóteses e senso comum, averígua-se apenas ao Estado, por meio do Ministério Público e

[4]TELES, Ney Moura. **Direito penal: porte geral**, arts 1º a 120. v1. 2.ed. SP: Atlas, 2006. p.315.
[5]CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. 1, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 363-364.
[6] Apud. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Manuel de Direito Penal**, 26ª. ed. rev. e atu. Atlas: 2010, p. 232.
[7] SOLER, Sebastian. **Direito Penal Argentino**. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1970.v.2. p.342.

Juízo Competente, a capacidade de apurar e aplicar a sanção específica ao caso concreto.

1.2.2 Finalidade da Pena

A imposição do direito de punir do estado se evidencia na aplicação das sanções penais, quer na forma de pena (em sentido restrito) ou quer na forma de medida de segurança.

Contudo, investigando-se o direito de punir do Estado, que nasce com a prática do crime, surgiram três correntes (teorias) doutrinárias a respeito da natureza e dos fins das penas:

1.2.2.1 TEORIA ABSOLUTA ou de Retribuição (retrucionistas)

Consiste no exercício de punir quem cometeu o crime, exprimindo da sanção penal exigência de justiça.

Dizia KANT[8]que, "a pena é o imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois o mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça".

Nos dizeres de MIRABETE[9], "o castigo compensa o mal dá reparação à moral. O castigo é imposto como exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais".

Já CAPEZ[10] entende que, "a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*puniturquiapeccatumest)".*

1.2.2.2 TEORIA RELATIVA ou Finalista (utilitária ou da prevenção)

Dá-se a pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção, sendo o crime a violação do Direito, o Estado deve impedi-lo por meio da coação psíquica (intimidação) ou física (segregação). A pena é intimidação para todos, ao ser cominada abstratamente, e para o criminoso, ao ser imposta no caso concreto.

---

[8]Apud. Cf. LUNA, Everardo da Cunha. **A pena no novo Código Penal**. Justitia, v. 37, n. 90, p. 23-53, jul./set., 1975.

[9] MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Manuel de Direito Penal**, 26ª. ed. rev. e atu. Atlas: 2010, p. 230.

[10] CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. 1, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 365.

BENTHAM[11] dizia que, “a pena é um mal tanto para o indivíduo, que a ela é submetido, quanto para a sociedade, que se vê privada de um elemento que lhe pertence, mas que se justifica pela utilidade. O fim da pena é a prevenção geral, quando intimida todos os componentes da sociedade, e de prevenção particular, ao impedir que o delinquente pratique novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o”.

Por fim, a pena deve ter um fim mais prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*), nos dizeres de Capez. A prevenção especial objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição).

1.2.2.3 TEORIA MISTA ou Eclética (intermediária ou conciliatória)

Esta que foi abraçada pelo Código Penal, é caracterizada pela fusão das duas teorias supracitadas, levando em conta o entendimento de que a pena, por sua natureza, é retributiva, pois tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, como também um misto de educação e correção.

ParaROSSI, GUIZOT e COUSEIN[12], “a pena deve objetivar, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração (*puniturquiapeccatum ut ne pecceptur*). Segundo tal orientação, a pena deve conservar seu caráter tradicional, porém, outras medidas devem ser adotadas em relação aos autores de crimes, tendo em vista a periculosidade de uns e a inimputabilidade de outros. Seriam essas as denominadas medidas de segurança”.

Por todo exposto, por ser uma teoria que faz uma junção entre o pensamento clássico (tradicional) e o pensamento moderno, a teoria mistaaprofunda o tema Sanção Penal, que demonstra de forma mais consistente a dupla função da pena, ou seja, de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva. Além de estabelecer em seus estudos, critérios mais aprofundados para a sua aplicação, como por exemplo, os inimputáveis que a estes cambem outro gênero de sanção penal, as conhecidas medidas de segurança.

---

[11]Apud. Cf. BARBOSA, Licínio. **Reflexões sobre a pena e seu cumprimento em face do novo Código Penal**. RT 420/280.
[12]Apud. REALE, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 46.

1.2.3 Características da Pena

De mais a mais, é imperioso destacar que além das finalidades demonstradas acima, existem certa características, que marcam a pena, e que norteiam suas aplicações como*Legalidade* (a pena deve estar prevista em lei - art. 1º CP e Art. 5º, inciso XXXIX da CRFB/88) , *Anterioridade* (a lei já deve estar em vigor na época em que for praticada a infração penal, Art. 1º CP e Art. 5º inciso XXXIX da CRFB/88), P*ersonalidade* (a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, Art. 5º, inciso XLV da CRFB/88) , *Individualidade* (a sua imposição e cumprimento deverão ser individualizados de acordo com a culpabilidade e o mérito do sentenciado Art. 5º, inciso XLVI da CRFB/88), a *Inderrogabilidade* (salvo as exceções legais, a pena não pode deixar de ser aplicada sob nenhum fundamento), *Proporcionalidade* (a pena deve ser proporcional ao crime praticado, Art. 5º, inciso XLVI e XLVII), *Humanidade* (não são admitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, perpétuas (CP, Art. 75), de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (Art. 5º, inciso XLVII da CRFB/88).

1.2.4 Breve Classificação das Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade que estão previstas no código penal para os crimes ou delitos são as de reclusão e detenção, e ainda que tenham havido avanços significativos na eliminação da pena sobre o corpo como as penas corporais e mutilações, a pena de prisão não tem correspondido com as finalidades de recuperação do preso.

Estabelece o Código Penal Brasileiro, na Seção I - Das Penas Privativas de Liberdade:

> Reclusão e detenção
> **Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Apesar de ambas serem privativas da liberdade, a diferença existente entre as penas é o rigor com que seriam executadas. A de reclusão seria executada com maior rigor, necessariamente em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, ao passo que a de detenção seria cumprida em estabelecimento de segurança mínima, ou em colônia agrícola, industrial ou similar.

É imperioso ressaltar que, na prática do sistema punitivo brasileiro, a realidade é diversa, pois, não há diferenças entre as duas penas, uma vez que tanto as penas reclusivas quanto as detentivas são, em sua grande maioria, executadas nos mesmos estabelecimentos e sob as mesmas condições e regras, precárias e por vezes desumanas.

1.3 DOS REGIMES PRISIONAIS

Os regimes prisionais foram adotados pelo Código Penal, para que de forma justa, o apenado pudesse cumprir sua pena, visando posteriormente a sua ressocialização.

"Os pressupostos para a determinação do regime inicial são a natureza e quantidade da pena aplicada, além da reincidência, subsidiados pelos elementos do art. 59 do CP (fixação da pena), ou seja, quando os pressupostos do art.33, caput, combinado com o seu § 2º e alíneas não determinarem a obrigatoriedade de certo regime, então será os elementos do art. 59 do CP que disporá que regime deverá ser aplicado (art.33, § 3º do CP) "[13].

O Exame Criminológico também está presente na determinação do Regime Inicial, determinando a classificação do condenado, observando qual regime se enquadra a sua pena.

Conforme MESQUITA JUNIOR[14]:

> O exame criminológico, ou seja, a observação científica do condenado é obrigatória para a classificação do preso e elaboração do programa de tratamento, quando se trata de condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo facultativo para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Todavia, com tamanha falta de estrutura nas unidades prisionais, e com a baixa de profissionais qualificados para atestar tal exame, a Lei 10.792/2003 aboliu esse requisito, exigindo apenas bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Dispõe o artigo 112 da referida lei:

---

[13]GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, v.I ,10ºed.Rio de Janeiro, 2008,editora Impetus, p.500.
[14] MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa. **Manual de Execução Penal: teoria e prática, de acordo com a Lei 9.714/98**. São Paulo: Atlas, 1999. p.75-76.

> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior **e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.**

A partir do presente instante, passaremos a tratar, conforme previsão legal, dos regimes prisionais, quais sejam respectivamente: (I) Regime Fechado, (II) Regime Semi-Aberto, (III) Regime Aberto.

1.3.1 Regime Fechado

Para este regime, o preso deve cumprir sua pena de reclusão em estabelecimento prisional adequado e sem contato com o ambiente externo, tamanha a periculosidade do crime a ele imputado.

O artigo 33, § 1º, alínea "a" do Código Penal, prevê que:

> A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
> **§ 1º** - Considera-se:
> a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

O preso que cumpre pena em regime inicial fechado, tem a possibilidade de progredir para regime menos gravoso, qual seja, o regime semi-aberto, ademais, ele deve atingir os requisitos objetivos e subjetivos da pena.

Entende-se por requisito objetivo o tempo de cumprimento da pena, ou seja, 1/6 para prática de crimes comuns, 2/5 para os crimes hediondos ou assemelhados, e ainda 3/5, caso o apenado seja reincidente em crimes hediondos ou assemelhados.

Frise-se que para os crimes cometidos até 28 de março de 2007, data de vigência da Lei 11.464 que agravou este requisito, o tempo de cumprimento da pena para crimes hediondos ou assemelhados é de 1/6.

O requisito subjetivo diz respeito ao mérito do condenado, que possui bom comportamento e executa corretamente as atividades que lhe são atribuídas, ou seja, à sua capacidade de se adequar a um regime menos gravoso.

1.3.2 Regime Semi-Aberto

Diferentemente do regime fechado, o regime semi-aberto não apresenta o grau de periculosidade, pois pressupõe-se que o tempo que o preso está recluso e executando suas atividades diárias ele está desfrutando da proposta socioeducativa que trazem as atividades no interior do estabelecimento prisional. Portanto, neste caso, não exige a necessidade de ficar em presidio de segurança máxima, e sim em colônia agrícola, industrial ou similar.

Lamentavelmente, por falta de estrutura do Sistema Penitenciário Progressivo, "apenas 11 capitais do país oferecem as colônias agrícolas para o cumprimento de pena dos presos em regime semi-aberto"[15], tendo estes, que ficar de forma desordenada e sem nenhuma estrutura, quando na ausência do estabelecimento específico, em presídios de segurança máxima.

Esta desordem fere violentamente o *princípio da Humanidade*, princípio este, pilar da Execução Penal, que estabelece que as sanções disciplinares não poderão violar a integridade física e moral do condenado.

Neste regime, o preso terá direito ao trabalho externo e ao estudo, podendo frequentar cursos técnicos e superiores, benefício denominado Remissão, mediante remuneração no trabalho e fiscalização, mas sem vigilância e com despesas as suas expensas.

É também neste regime de cumprimento de pena, que o preso tem direito a Saída Temporária, onde se confirma mais um benefício em que reintegra de forma gradativa esse apenado na sociedade.

De igual modo, deve ser cumprido o requisito objetivo do tempo de cumprimento da pena, ou seja, 1/6 para prática de crimes comuns, 2/5 para os crimes hediondos ou assemelhados, e ainda 3/5, caso o apenado seja reincidente em crimes hediondos ou assemelhados, além do requisito subjetivo do bom comportamento carcerário, para alcançar a progressão para o regime aberto.

1.3.3 Regime Aberto

Este, se configura regime mais brando, que confere autonomia e organização ao apenado. O mesmo não se encontra afastado do meio social, e o regime pode ser concedido por meio progressivo ou como regime inicial a depender do crime.

[15] Pesquisa realizada pelo site **Migalhas**.2014

COSTA JÚNIOR[16] explicita:

> O regime aberto poderá ser aplicado tanto no início da execução da pena, como em meio a seu decurso. Na primeira hipótese, além das circunstâncias apontadas (primariedade e pena não superior a quatro anos), o legislador, exigiu outros requisitos: demonstrar o condenado que está trabalhando, ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; apresentar, pelos seus antecedentes ou pelos resultados dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se ao regime.

Por ser esse regime flexível, é necessário que o apenado tenha auto-organização e disciplina para levar esse retorno ao convívio social de forma correta e sem desvios, aproveitando cada oportunidade que lhe é dada, aperfeiçoando seus conhecimentos com cursos e trabalho.

Reafirma o artigo 36, caput e §1º do Código Penal Brasileiro:

> **Art. 36** - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
> **§ 1º** - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Apesar de existir unidade específica, casa de albergado ou similar, para o cumprimento da pena em regime aberto, existem situações, por falta mais uma vez da insuficiência do sistema carcerário progressivo em que o preso é mandado para sua residência, para que lá, cumpra a sua pena em regime aberto. Situação pior, é quando em não existindo casa de albergado, o preso permanece no regime mais gravoso, qual seja, o regime semi-aberto, mesmo depois de ter alcançado os requisitos subjetivo e objetivo para o direito a progressão.

2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

A Carta Magna de 1988 é estatuto máximo desta sociedade e busca viver de forma organizada politicamente, e os vários ramos do direito, só atingem efetiva eficácia se estiverem em conformidade com os princípios constitucionais, pois deles, toda organização social depende.

Enfatiza BENETI[17]:

---

[16] COSTA JÚNIOR, Paulo Joé de. **Direito penal objetivo: comentários atualizados.** 4ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. P..89.
[17] BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.p.59.

> A execução penal deve respeitar os direitos fundamentais que, em decorrência da Constituição Federal, são assegurados aos presos. Nesse rol de direitos, a direitos próprios do preso e direitos comuns dos cidadãos, como os quais também o preso se protege, quer dizer, direitos não próprios do preso, mais que o amparam, em decorrência da enumeração básica do art. 5º da Constituição Federal.

Deste modo, passa a ser exposto, os princípios cujo entendimento é de maior violação e notória desconstituição de sua aplicação na Execução Penal Brasileira.

2.1 Princípio da Humanidade

Este princípio é decorrente do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e busca principalmente conter o desmedido exercício do poder punitivo que tantos danos causam ao Estado Democrático de Direito, vez que o princípio da Humanidade é o pano de fundo dos demais princípios penais, principalmente na busca por tornar classe humana, os presos que foram reduzidos a categoria de não pessoas.

Sobre este assunto, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU dispõe:

> **Artigo 10**
> 1 - Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Portanto, em se tratando de execução penal, o princípio materializa-se com a proibição de torturas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 5º, III, da CF), bem como na individualização da pena, e na proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII).

Percebe-se ainda a identificação com a tolerância (ou alteridade) do juiz, exigindo do juiz, uma postura de melhor compreensão das condições morais, jurídicas e sociais do preso, ou seja, perceber a situação de insuficiência daquele ser humano naquele momento, e reconhecer o outro como outro, e não meramente com juízo moral e somente de correção.

Como seguimento do princípio da Humanidade, encontra-se o princípio da Secularização, que se destina a separação entre direito e moral, rompendo na execução penal à determinação de padrões morais as pessoas presas, bem como

estorva a intervenção sobre a liberdade de consciência, intimidade, livre manifestação do pensamento, liberdade de consciência e autonomia de vontade.

KAUFMANN[18], preleciona:

> Com efeito, a Administração Penitenciária tem totais condições de zelar pela disciplina e ordem do estabelecimento e pela saúde das pessoas presas sem que para isso as submeta a situações humilhantes, práticas estigmatizantes ou, em geral, medidas atentatórias aos direitos fundamentais e que ultrapassem todos os limites legais e éticos do Estado Democrático de Direito. Coerente, a propósito, a percepção de que a execução penal humanizada não só não põe em perigo a segurança e a ordem estatal, mas exatamente o contrário: enquanto a execução penal humanizada é um apoio da ordem e da segurança estatal, uma execução penal desumanizada atenta precisamente contra a segurança estatal.

Resta-nos comprovado que tal princípio encontra-se em constante violação, pois desde o momento de deslocamento do preso até a unidade prisional evidencia-se *a prática atentatória ao dever de respeito à sua integridade física e moral* (art. 40, caput da LEP), quando são transportados sem as mínimas condições de espaço, deficiência em ventilação, proibição ao uso de sanitários, superlotação no transporte, falta de alimentação é água, além da exposição públicas a que estas pessoas são submetidas até o momento em que chegam ao estabelecimento prisional, quando da revista íntima aos visitantes, desrespeito ao sigilo de correspondências, restrição aos direitos de voto dos condenados e não condenados, cessação da intimidade, bem como as injustificadas medidas tomadas pela administração dos presídios para as péssimas condições de infraestrutura dos mesmos.

2.2 Princípio da Não Marginalização (ou não discriminação) das Pessoas Presas

Como o próprio nome já diz, o princípio preza pela dignidade da pessoa humana, que desde o momento em que se substituíram as penas corporais pelo cárcere como meio de punição, os presos foram enxergados como objeto da execução penal, retirando deles qualquer perspectiva de direitos.

MIOTTO[19] lembra:

---

[18] KAUFMANN, Hilde. **Princípios para la reforma de La ejecución penal**. Buenos Aires: EdicionesDepalma, 1977, p.55.

[19] MIOTTO, Arminda Bergamini. **Direito Penitenciário, Lei de Execução Penal e Defensoria Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v.794, p.441

> A partir do reconhecimento do direito ao trabalho remunerado, no Congresso Penitenciário de São Petersburgo, em 1890, os presos (condenado) deixaram de ser sujeitos passivos de tratamento, (alvos inerentes do tratamento), passando a ser paulatinamente vistos como titularidade de direitos. Ao direito à remuneração seguiu-se o direito à indenização por acidente de trabalho, reconhecido no Congresso Penitenciário de Budapeste, em 1905.
> Mais o reconhecimento da titularidade de direitos pelos presos adveio das propostas da Comissão Penitenciária Internacional, em 1925, no sentido da construção de regras internacionais capazes de condensar exigências mínimas de execução penal a serem obedecidas por todas as legislações, cujos esforços deram origem as Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos da ONU, adotadas em 1955 e aprovadas em 1957[20].

Criou-se uma situação de não direitos para o preso e de direitos para o Estado, ao passo que o Estado se acha estar em uma categoria de supremacia perante os presos, e estes, devem sujeitar-se a inobservância de seus direitos fundamentais que traz não somente insegurança jurídica, mas a destinação como dita, de não direitos ao preso, determinando-os pelo que são, e os transformando em cidadãos de segunda categoria.

Ademais, a situação de vulnerabilidade dos presos é incompatível com o Estado Democrático de Direito, que deve tutelar os direitos do preso, ainda que contra a vontade da maioria, impedindo essa situação de excludência e irracionalidade.

Nessa lógica, os efeitos da condenação penal, devem estar adstritos às questões legais e jurídicas, não podendo, em hipótese alguma, o apenado sofrer outras sanções ou restrições, sob pena de desvio de execução. Outrossim, conforme célere passagem da suprema corte dos EUA, não existe uma cortina de ferro que separe os cárceres da Constituição.

2.3 Princípio da Individualização da Pena

Na definição mais singular, a individualização corresponde às autoridades competentes enxergar o preso como indivíduo único, exclusivo, excepcional e ímpar em suas necessidades como sujeito de direitos, bem como é aplicar a pena, apreciando o caso concreto e desconsiderando os argumentos de caráter preventivo para a sanção.

[20] Cf. RODRIGUES, Anabela de Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. p. 71.

Sobre este tema, salienta BATISTA[21]:

> Na verdade, a individualização deve significar, em primeiro lugar, que as autoridades responsáveis pela execução penal possuem a obrigação de enxergar o preso como verdadeiro indivíduo, na acepção humana do termo, considerando suas reais necessidades como sujeito de direitos. Daí decorre a exigência de que as autoridades administrativa e judicial dispensem um olhar humanamente tolerante, capaz de considerar a concreta experiência social e assistência e oportunidades dispensadas ao preso.

Qualquer medida tomada na perspectiva de somente punição e disciplina acarretará no sofrimento indiscriminado do preso, que às vezes, não corroborou de forma direta para a conclusão daquele resultado delito, e os competentes da execução penal, para promover exemplo aos demais, aplicam as considerações genéricas.

2.4 Princípio da Proporcionalidade

O referido princípio conjuga-se com a ideia de razoabilidade para evitar os excessos. Tal proporcionalidade não deve ser considerada unicamente no momento da cominação ou da aplicação da pena, estende-se ao momento de sua execução.

ZAFFARONI[22] denomina tal princípio *de princípio da racionalidade, o qual, segundo o autor, exige certa vinculação equitativa entre o delito e sua consequência jurídica.*

Considerando a razoabilidade e proporcionalidade, na proibição da progressão *per saltum* (preso progride do fechado diretamente para o aberto – vedação pela Súmula 491, STJ) com respaldo no princípio da legalidade e a interpretação do artigo 112 da LEP, que determina que o condenado deve cumprir pelo menos um sexto da pena no regime original antes de poder passar para o próximo, para efetivar o sistema progressivo de execução penal.

De igual modo, não se deve permitir a regressão *per saltum*, pois, o preso que atingiu requisitos para o regime menos gravoso não pode ser prejudicado ao ir direto para o regime mais gravoso.

Na execução penal, encontramos vários exemplos de violação a este princípio, outro deles encontra-se no parágrafo único do artigo 49 da LEP, que pune a

---

[21] BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 104-105.

[22] PIERANGELI, J. H.; ZAFFARONI, R. E. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: RT, 1997. p.178.

tentativa de falta disciplinar, com sanção correspondente a falta consumada. Neste caso, encontramos um paradoxo na previsão do artigo, porque o próprio Código Penal faz distinção entre crime tentado e crime consumado, punindo a tentativa com o a pena do crime consumado diminuída de 1 a 2/3 (artigo 14, p.u. CP).

Essa medida não se mostra tampouco proporcional e razoável, reduzir a pena de crime tentado (infração de natureza mais grave) e não o fazer em relação as faltas disciplinares.

Diante destes exemplos de violação a tal princípio, é imperioso conceber uma nova dimensão de proporcionalidade na execução penal, na perspectiva de se evitar danos e injustiças, adequando a correção com a proporcionalidade.

2.5 Princípio do *NUMERUS CLAUSUS*

Sobre este princípio, ROIG[23] preleciona:

> Define-se *numerus clausus* ou número fechado, como o princípio organizacional, por meio do qual cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução.

Tal princípio tem como escopo básico a organização e controle carcerário para que a população de presos reduza significativamente, e não a criação de novas vagas. Sobretudo, não é a criação de novos estabelecimentos prisionais que irá reduzir o quadro de superlotação, tal medida seria meramente paliativa, pois não atacaria os problemas estruturais do sistema prisional, e no fim das contas aumentaria os gastos públicos e o número de detentos ocupando as cadeias públicas.

No entanto, temos mais uma vez um princípio violado, vez que na situação do sistema prisional, sobretudo hoje, no cenário atual, seria/é impossível a aplicação de tal princípio.

3. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO PRESO

[23] A mesma discussão sobre o *numerus clausus* pode ser encontrada mais detidamente em: ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Um princípio para a execução penal: *numerus clausus***. Revista Liberdades. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 15, p.104-120, São Paulo, jan-abril. 2014.

Mesmo estando privados de liberdade, todos os demais direitos que não são atingidos pela perda do direito de ir e vir devem ser mantidos ao preso. Desta forma, direitos comuns como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho (não sujeito ao regime da C.L.T.), continuam sendo garantidos pelas leis brasileiras, além dos direitos específicos para quem está tolhido de liberdade, como assistência material e assistência ao egresso.

Temos ainda a previsão no 5º XLIX da Constituição de 1988, do tratamento humano que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral sem sofrer qualquer tipo de violência, seja ela física ou moral.

A Lei de Execuções Penais determina que o Estado tem a obrigação e dever de prestar ao preso a assistência. Objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

3.1 Da Assistência Material

Conforme exposto no artigo 12 da LEP, *constituirá assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.* Tal previsão, está prevista no rol de garantias fundamentais da nossa Carta Magna de 1988.

Salienta MIRABETE[24]:

> A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e vestuário, que ocorre à cargo do Estado (art. 41, I, da LEP), ainda que se permita as vezes, o envio de pacotes de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas.

Em observância aos direitos à assistência material, é *mister* falar que, os estabelecimentosnão oferecem as condições de instalações e serviços que atendam aos presos em suas necessidades pessoais.

A alimentação é sempre invariável, não seguindo nenhum tipo de critério para a separação dos alimentos e dos presos restritos de certos alimentos, que deveriam seguir dietas regradas e específicas, bem como o vestuário, que é reaproveitado para outros presos, não havendo critério algum de higiene pessoal.

[24] MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210/84**. p.68.

As instalações precárias, com espaços pequenos, sem nenhum tipo de privacidade, sem ventilação, banheiros sem água. Uma situação realmente degradante para o ser humano.

3.2 Da Assistência à Saúde

A saúde, é também direito garantido e assegurado pela Constituição e, por ser direito básico, deveria ser prestado com a melhor qualidade, sendo obrigação do Estado a efetiva assistência à saúde do preso.

Para que se atinja essa efetividade no atendimento, os estabelecimentos, conforme previsão legal do artigo 14, §3 da LEP, devem *estar aparelhados para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.*

Normalmente esse atendimento é feito fora do estabelecimento prisional, por falta de estrutura, profissionais específicos e medicamentos, porém, o preso deve esperar dias para que seja emitido o parecer da administração pela saída dele, o que pode ser prejudicial para a saúde do mesmo que precisa de atendimento específico e não apenas do que diz o clínico geral.

3.3 Da Assistência Jurídica

A assistência jurídica caracteriza-se como direito fundamental ao acesso à justiça e possibilita o acompanhamento de cada passo do seu processo pelo preso, que não tem acesso as vias de comunicação, sendo o seu defensor e as vezes advogado, o seu saber jurídico.

ROSA[25] nos ensina:

> O acusado terá, obrigatoriamente, por injunção constitucional, de possuir um defensor – indicado por ele, ou nomeado pelo juiz – em todas as fases do processo, e em todas as instancias e graus de jurisdição. Só se exclui esse direito inviolável de defesa na fase policial. Durante o inquérito, na polícia judiciária, não há obrigatoriedade da presença do defensor, porque ali ainda não se estabeleceu o contraditório. O inquérito policial é um processo unilateral.

Nada obstante, é defectivo o sistema de assistência jurídica no país, visivelmente pela superlotação dos estabelecimentos prisionais. Presos que poderiam estar em gozo da liberdade, no entanto, se encontram ainda presos e sem

[25] ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Execução Penal**.p.97. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

a devida assistência e sem acompanhamento nos presídios pela falta de profissionais qualificados dos setores jurídicos nos estabelecimentos prisionais.

Esta inércia na assistência jurídica gera entre internos sentimento de injustiça e revolta. Isto afeta diretamente no comportamento do preso e provoca o atraso em sua ressocialização, pois, os benefícios e direitos do preso que teriam caráter sócio-educativos, perdem esta função, quando o preso não compreende que a medida punitiva ela é justa e necessária para a reinserção social, e encaram os benefícios tão somente como uma maneira de permanecer menos tempo nos estabelecimentos prisionais, desconstituindo, portanto, a função ressocializadora da pena.

3.4 Da Assistência Educacional

Umas das mazelas da nossa sociedade é justamente a baixa instrução educacional, que por vezes se apresenta como vilã da criminalidade e incidência e reincidência dos criminosos nos ilícitos. Assim, a lei de Execução Penal, estabeleceu em seu artigo 17, caput, que a *assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.*

Consoante ALBEGARIA[26]:

> A educação do preso deverá constituir no pleno desenvolvimento da personalidade formação do cidadão, para a sua convivência solidária numa sociedade livre. O objetivo da reeducação é desenvolver a pessoa do recluso, segundo sua vocação de crescer, para a sua reinserção na comunidade humana e contribuição na promoção do bem comum.

Mais uma vez, o que pode ser observado na realidade do sistema prisional é a omissão das autoridades competentes frente a inexistência da assistência educacional ao preso, que sem formas de aprendizagem fica a margem da ociosidade e possibilidade de evoluir educacionalmente. E, quando raramente conseguem adentrar em um curso técnico ou superior, inexistem meios dentro do estabelecimento para que os mesmos, possam dar andamento as atividades inerentes ao respectivo curso, pela inexistência de acervo bibliotecário atualizado e pronto para atender as necessidades decorrentes.

Destarte, apenas pontua-se aqui, o que é visto cotidianamente; o descaso do estado com a educação em nosso pais. Através, mais uma vez, de políticas falhas, que se tornam cada vez mais ineficazes, não proporcionando aos membros carentes

[26] ALBEGARIA, Jason. **Comentários a Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987. p.44.

de informação da sociedade, a possibilidade de ter uma educação de qualidade e sequer ao apenado que é cada vez mais, jogado e julgado as margens da sociedade.

3.5 Da Assistência Social

A assistência social, talvez seja um dos meios mais importantes de refazer o caminho desse convívio social, atrelado a presença constante da família para o sucesso da ressocialização.

MIRABETE[27] ensina:

> O Serviço Social, como arte, consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos e doutrinas que, subordinados a princípios constituem a Ciência do Serviço Social, para alcançar, como resultado, a solução dos problemas humanos que acarretam infelicidade e, assim, obter bem-estar. Esse serviço não é, apenas da denominação, mera assistência, que consiste em diminuir ou, quando muito, eliminar os efeitos dos problemas ou das situações do assistido, mas constituem-se de tarefas e atribuições que convergem para ajudar aquele que está em dificuldades a sim de que as resolvam, proporcionando-lhes meios para a eliminação das causas desse desajuste.

Prevista no artigo 22, da LEP, *tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.* Todavia, assim como os demais direitos são pormenorizados, este também está longe de atingir sua finalidade no sistema, em virtude de não haverem profissionais qualificados pare exercer essa atividade, e acaba o preso ficando sem essa assistência e consequentemente suas famílias, que da maneira que podem, tentam executar o papel que não é seu, e acabam por vezes, negativando a reinserção social.

3.6 Da Assistência Religiosa

O Estado brasileiro é laico, e como tal, assegura a prestação de assistência religiosa, nos moldes do artigo 24 da LEP, *com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.*

Contudo, a assistência religiosa não é prestada a contento ou inexiste, pois, quando o estabelecimento prisional não oferece a presença dos representantes religiosos das entidades, se apresenta unicamente um padre. O que viola o

[27] MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210/84**. p.80

pressuposto do estado laico e impede àqueles que não cultuam o catolicismo, estarem presentes nas reuniões e discussões religiosas.

3.7 Da Assistência ao Egresso

Dever-se-ia ter aqui na continuação da retomada da vida em sociedade, o que foi iniciado em cárcere, na assistência social, onde o egresso teria o acompanhamento do profissional qualificado, só que agora para a permanência em sociedade e impossibilidade de retorno ao cárcere.

De fato, o direito não é oportunizado ao preso, e ao sair do cárcere, este se vê sozinho, sem perspectivas e direcionamento e, com uma sociedade cheia de preconceitos e dispostas a excluí-lo do convício social.

4. DA FALÊNCIA RESSOCIALIZADORA E CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório no cenário nacional a insuficiência e o estado de calamidade queo Sistema Prisional demonstra; são presídios esgotados, com condições indignas e insalubres para um ser humano, ocasionando um passivo insustentável para a sociedade, tendo em vista, queos reais objetivos destes espaços, na prática, não estão sendo efetivados, sobretudo, na função de ressocializar o preso.

Os indivíduosque adentram estes espaços, saem certamente da mesma forma ou piores, tamanho é o descaso com seus direitos, que vimos serem todos violados. Sequer os princípios da execução penal são enxergados.

Ademais, é imperioso ressaltar que, a ressocialização tem como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam quando sair da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social, portanto, é um conjunto de atributos que permitem ao indivíduo, tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade.

Pode ser verificado, que a falência ressocializadora começa pelos próprios presídios, que não se configuram espaços para comportar presos condenados e sim, presos provisórios, evidenciando-se a problemática da superlotação, outro fator preciso na situação calamitosa do sistema prisional, tornando obrigatória a permanência de apenados em regimes distintos, no mesmo presídios, descaracterizando o sistema progressivo penitenciário.

Sobre o tema, RIBEIRO SÁ[28] diz:

> A cadeia pública, conforme a LEP, destina-se ao recolhimento de presos provisórios e não sentenciados, condenados ou internados. Porém pelas razões já mencionadas, no que diz respeito à ação do Estado, a cadeia pública guarda maior número de detentos do que os estabelecimentos a este fim destinados.

No mesmo sentido, OLIVEIRA[29] discorre:

> Em primeiro lugar, é mínimo o número de estabelecimentos penais, tanto penitenciários ou colônias e similares para abrigar os condenados, de acordo com sua destinação. Os estabelecimentos estão superlotados, com os presos em condições, muitas vezes sub-humanas. Poucas são as colônias agrícolas ou similares na fase do regime semi-aberto, para devida progressão do cumprimento da pena. As casas de albergados, existem em poucas comarcas, ainda com problemas graves, com raras exceções, não se podendo, assim, cumprir a fase do regime aberto ou da pena de limitação de fim de semana.

Por tudo manifestado, a ineficácia do sistema prisional como se apresenta, corrobora para a falência da ressocialização, e infelizmente o índice de reincidência é gritante. Portanto, não há que se falar em ressocialização, posto como já reiterado, que o sistema, o Estado e a sociedade são falhos.

É preciso para acabar com essa criminalidade posta, que o Estado e a sociedade, vejam o preso não apenas como sujeito de obrigações e deveres, mais como sujeito de direitos, e essa mudança começa com o respeito à dignidade da pessoa humana, e cumprimento aos princípios atinente a Lei de Execução Penal e aos direitos do preso. É salutar, que se proporcione condições harmônicas para o retorno e permanência desse apenado a sociedade, desta forma, o mesmo não reincidirá, pois encontrar-se-á acolhido no meio familiar e no seio social.

A justiça se faz, quando tratamos os iguais com igualdade e os desiguais como desiguais na medida de suas desigualdades.

5. FERERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALBEGARIA, Jason. **Comentários a Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

[28] SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos Excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Diadorim. 1996. p.119.

[29] OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal: uma realidade jurídica social e humana**. São Paulo: Atlas, 1990. p. 30.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Apud. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Manuel de Direito Penal**, 26ª. ed. rev. e atu. Atlas: 2010, p. 232.

BARBOSA, Licínio. **Reflexões sobre a pena e seu cumprimento em face do novo Código Penal**. RT 420/280.

BARROSO, George Hamilton Lins. **Benefícios penitenciários: a progressão de regime.** Disponível via URL em: <http://georgelins.com/2010/04/10/beneficios-penitenciarios-a-progressao-de-regime/>, acesso em 01/04/2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret 2004.

BECCARIA. ***Dei delitti e dele pene***. 1774.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Presidência da República - Casa Civil, Subchefia de assuntos jurídicos. Disponível via URL:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> - acesso em 02/04/2015.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Presidência da República - Casa Civil, Subchefia de assuntos jurídicos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm - lei de execução penal – acesso em 02/03/2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. 1, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Paulo Henrique Pinheiro**. Um estudo sobre o funcionamento da LEP no presídio São Luis: os sistemas ligados a atividades e educação do preso na cadeia.** Disponível via URL emhttp://www.conteudojuridico.com.br/artigo,um-estudo-sobre-o-funcionamento-da-lep-no-presidio-sao-luis,42561.html, acesso em 27/03/2015.

COSTA JÚNIOR, Paulo Joé de. **Direito penal objetivo: comentários atualizados.** 4ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FALCONI, Romeu. **Lincamentos de Direito Penal**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ìcone, 2002.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, v.I ,10ºed.Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2008.

HORTA, Ana Célia Couto**. Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais.** Disponível via URL em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514 – acesso em 27/03/2015.

JUNIOR, João Farias, **Manual de Criminologia.** 4 ed. Curitiba.2008.

KAUFMANN, Hilde. **Princípios para la reforma de La ejecución penal**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1977.

LUNA, Everardo da Cunha. **A pena no novo Código Penal**. Justitia, v. 37, n. 90, p. 23-53, jul./set., 1975.

MACHADO, Stéfano Jander. **A Ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. Disponível via URL em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf> - acesso em 21/03/2015.

MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa. **Manual de Execução Penal: teoria e prática, de acordo com a Lei 9.714/98**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Direito Penitenciário, Lei de Execução Penal e Defensoria Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v.794.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manuel de Direito Penal**, 26ª. ed. rev. e atu. Atlas: 2010.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210/84**.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Progressão de regime: situação atual e propostas de aperfeiçoamento.** Disponível via URL **em:<**http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3844/Progressao-de-regime-situacao-atual-e-propostas-de-aperfeicoamento>, acesso em 01/04/2015.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, Introdução a parte geral**. 37.ed. Atualizado Alberto José Q.T. de Camargo Aranha. São Paulo, Saraiva 2003.

OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal: uma realidade jurídica social e humana**. São Paulo: Atlas, 1990.

PASOLD, César L. **Prática da Pesquisa Jurídica**. 8. Ed. Florianopolis: OAB/SC,2003, pg. 103.

REALE, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ROCHA, Gulherme Batista Gomes. **O processo de ressocialização do preso frente à Teoria do Labelling Aproach: uma ameaça ao princípio da dignidade da pessoa humana**, Disponível via URL em:<http://jus.com.br/artigos/36498/o-processo-de-ressocializacao-do-preso-frente-a-teoria-do-labelling-aproach-uma-ameaca-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#ixzz3VIoqsvzd> – acesso em 15/03/2015.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Execução Penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais,1995.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos Excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Diadorim. 1996.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos Excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Diadorim. 1996.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. **O princípio da igualdade.** Disponível via URL em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039>, acesso em 03/05/2015.

SILVA, Fabiana. **Penas Privativas de Liberdade**. Disponível via URL em:<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABRmYAI/14-penas-privativas-liberdade> - **Acesso em 02/04/2015.**

SOLER, Sebastian. **Direito Penal Argentino**. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1970.v.2.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Geral**, arts 1º a 120. v1. 2.ed. SP: Atlas, 2006.

_____.**Regime semiaberto praticamente não existe no Brasil.** Disponível via URL em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194415,101048-Regime+semiaberto+praticamente+nao+existe+no+Brasil>, Acesso em 03/05/2015.

THE RESSOCIALIZADORA BANKRUPTCY IN FEATHERS-CUSTODIAL: VIOLATION OF THE PRINCIPLES OF CRIMINAL ENFORCEMENT AND ARRESTED RIGHTS.

Anna Manuelly NascimentoAraújo[30]

ABSTRACT

[30]Student of Law Course University Tiradentes (UNIT), Campus Farolândia. E-mail: manuaraujoo@live.com

This scientific paper is the proposal of discussion and critical analysis of the applicability and effectiveness of the Institute of resocialization in custodial sentences, where we see the failure of the prison system and consequently the ressocializadora bankruptcy. In addition to weave important considerations about the violation of the principles relating to the Penal Execution Law and the rights of the prisoner, established in summary in the 1988 Constitution and reaffirmed in the Penal Execution Law. The state should excel by binomial punish / re-socialize, since, in accordance with the principles of that law, therefore it is important that prison units fulfill their re-education and rehabilitation functions, as advocated by the LEP, so that the principle of human dignity is a focus for state action aimed to consecrate the social rehabilitation of the prisoner.
Keywords: criminal enforcement; State; penitentiary system; rehabilitation; human dignity; punish; principles; rights of prisoners; reeducation.